

XXII – manter sob subordinação hierárquica cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

XXIII – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano material ou moral.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins do inciso X, os brindes que não possuam valor comercial ou que sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor a ser estabelecido por meio de portaria da Presidência do Tribunal.

Seção V

Do Relacionamento com Partes e Advogados

7º No atendimento às partes e advogados, o servidor deverá:

I – agir com urbanidade, respeito, cortesia e disponibilidade;

II – estar preparado para esclarecer dúvidas ou questionamentos acerca do procedimento judicial no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho e das normas internas relativas à estrutura, organização, funcionamento, competências e atribuições do Tribunal, das Varas do Trabalho e das unidades de apoio judiciário e administrativo;

III – manter atitude de independência, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito;

IV – evitar que interesses e interpretações pessoais interfiram no atendimento e na prestação de informações, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

V – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados e transmissão de dados em meios eletrônicos;

VI – cumprir os horários e compromissos agendados.

Seção VI

Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 8º O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas atribuições com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra tarefa que lhe

tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesses;

II – participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo de amizade ou inimizade, de instituição pública ou privada com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou, ainda, para a qual tenha atuado como advogado ou perito.

CAPÍTULO III DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Ao servidor que exerça cargo em comissão de nível CJ-3 ou CJ-4, inclusive em caráter de substituição, aplicam-se as regras de conduta dispostas neste Capítulo, sem prejuízo das demais normas deste Código.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os cargos em comissão de níveis CJ-3 e CJ-4 são considerados como integrantes da alta administração do Tribunal e os seus titulares, como autoridades.

Art. 10. As alterações relevantes no valor ou na natureza do patrimônio das autoridades deverão ser imediatamente comunicadas à Comissão de Ética do Tribunal, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam:

I – transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;

II – aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa.

§ 1º Em caso de dúvida, a Comissão de Ética poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos à autoridade sobre as alterações patrimoniais comunicadas ou conhecidas por outro meio.

§ 2º A autoridade poderá consultar previamente a Comissão de Ética a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar.

§ 3º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade, as comunicações e consultas, após conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado, que somente poderá ser aberto por determinação da Comissão de Ética.

Art. 11. A Secretaria de Gestão de Pessoas disponibilizará, quando a Comissão de Ética julgar necessário, a declaração de bens e rendas da autoridade, visando a prestar esclarecimentos sobre situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público.

Art. 12. A autoridade que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público deve comunicar o fato à Comissão de Ética.

Art. 13. A autoridade não poderá receber:

I – salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que esteja em desacordo com a lei;

II – transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 14. É permitido à autoridade o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 15. É vedado à autoridade aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que não possuam valor comercial ou que sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor a ser estabelecido por meio de portaria da Presidência do Tribunal.

§ 2º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

Art. 16. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 17. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa.

Art. 18. Após deixar de exercer o cargo em comissão, a autoridade não poderá:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor;

II – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda

não tornada pública pelo Tribunal;

III – intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, pelo período de um ano a contar do desligamento; e

IV – prestar, direta ou indiretamente, pelo período de um ano a contar do desligamento, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo.

Art. 19. É vedado à autoridade:

I – abster-se de cientificar o servidor sob sua chefia, previamente, sobre a exoneração ou dispensa de cargo ou função comissionada;

II – decidir contrariamente às provas constantes de autos de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – opinar publicamente a respeito:

a) da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública; e

b) do mérito de questão que lhe for submetida para decisão individual ou em órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral.

Art. 20. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade à Comissão de Ética, independentemente de aceitação ou rejeição.

Art. 21. Na ausência de lei que estabeleça prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, neste intervalo de tempo, as seguintes regras:

I – não aceitar cargo de administrador, consultor ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração; e

II – não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA ÉTICA

Seção I Da Comissão de Ética